



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001489/2002-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUDITORIA EM DCTF - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO O NÃO RECOLHIMENTO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF - MANTIDO TRIBUTO E ACRÉSCIMO.

Ante a inexistência de decisão judicial definitiva proclamando não recolhimento de débito lançado em DCTF, procede o lançamento do tributo e acréscimos por meio de Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia

de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-39.022 de 01/10/12 constante de fls. 179/186, exarado pela 3ª Turma da DRJ de Campinas – SP que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “procedente em parte” (apenas para excluir a multas Isolada e de Ofício e acréscimos) a impugnação ao lançamento original de PIS no valor total de R\$ 61.641,40 (PIS R\$ 5.012,40; Multa de Ofício R\$ 3.759,30; Multa isolada R\$ 48.730,40 e Juros de Mora R\$ 4.139,30), consubstanciado no Auto de Infração Eletrônico nº 0006764 (fls. 34/56) notificado por via postal em 03/03/12, acusa a ora Recorrente de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III” no período de 01/10/97 a 01/12/97 (fls. 38), que teria sido apurada em “Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98” onde “foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV)”.

Por sua vez a r. decisão de fls. 179/186 da 3ª Turma da DRJ de Campinas – SP, houve por bem julgar “procedente em parte” (para excluir a multas Isolada e de Ofício e acréscimos) mantendo o lançamento original de PIS no valor total de R\$ 5.012,40, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício isolada se o recolhimento foi efetuado no prazo fixado em sentença confirmativa de liminar em Mandado de Segurança, ainda eficaz à época do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões de recurso (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: **a)** que já recolheu o PIS referente aos fatos geradores ocorridos em 10/1997, 11/1997 e 12/1997,

conforme lhe assegurava decisão judicial vigente na época e portanto se acham extintos pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço e, no mérito nego-lhe provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das multas de Ofício, isolada e dos acréscimos (Multa de Ofício R\$ 3.759,30; Multa isolada R\$ 48.730,40), sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. Turma da DRJ deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação à referida matéria, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências de PIS (R\$ 5.012,40) e Juros de Mora (R\$ 4.139,30).

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que o motivo determinante do Auto de Infração e do v. Acórdão que o manteve, foi a falta de comprovação de decisão judicial que autorizasse o não recolhimento do PIS lançado em DCTF, sendo que o referido Acórdão recorrido esclarece que:

“A contribuinte invoca os efeitos do Mandado de Segurança nº 96.00 10445-0, no qual pleiteou o direito de recolher a contribuição ao PIS instituída pela Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, devendo recolhê-la em duas parcelas, da forma seguinte:

a) a primeira parcela, mediante a dedução de 5% do imposto de renda devido (art. 3º, letra "a"), processando-se o seu recolhimento juntamente com o pagamento do imposto de renda (PIS-DEDUÇÃO); e

b) a segunda, com recursos próprios, de valor idêntico do que for apurado na forma da letra anterior (PIS-REPQUE). (fl. 64)

“suspendendo-se, assim, a exigibilidade da contribuição para o PIS, conforme previsto na Medida Provisória nº 135, de 12.03.96, a partir de 1º de março de 1996.” (fl. 75).

Em 16/04/96 lhe foi concedida a liminar pleiteada para que continuasse a proceder o recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos preconizados pela Lei Complementar nº 07/70, fls. 60 a 62.

A liminar foi parcialmente revogada na sentença proferida em 30/11/2000. (fl. 87), conforme dispositivo a seguir reproduzido:

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer, afastando a MP 1212/95 e respectivas reedições, por entendê-las inconstitucionais (ofensa ao art. 62 e ao art. 195, par. 6o, da CF/88), o direito das impetrantes em recolher a contribuição social destinada ao PIS nos seguintes termos: I) de acordo com a Lei Complementar n. 0 7/70 (duas parcelas: dedução do IR e recurso próprio sobre o faturamento – art. 3o) para os fatos geradores ocorridos até o final de junho de 1996 e no período de 1o de julho de 1997 a fevereiro de 1998; II) nos termos das Emendas Constitucionais n.º 10/96 e 17/97 (sobre a receita bruta operacional, conforme definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) para os fatos geradores ocorridos entre 1o de julho de 1996 e 30 de junho de 1997 e 1o de março de 1998 a 31 de dezembro de 1999, sendo que a partir de 1o de março de 1999 a alíquota será de 0,65% (art. 72, V, do ADCT c/c o art. 8o, I, da Lei n. 9.715/98); III) de acordo com a Lei n. 9 715/98, a partir de 1o de janeiro de 2000. Os efeitos produzidos pela liminar de fls. 33 a 35 nos interregnos em que o recolhimento da contribuição deve observar a LC 07/70 (até final de junho de 1996 e no período de 1o de julho de 1997 a fevereiro de 1998) ficam ratificados. Com relação aos demais períodos, a liminar fica revogada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1951). P.R.I. C. Oficie-se. (negritei)

Mesmo assim, para o período autuado, julho a dezembro/97, continuava mantida a liminar concedida para que a contribuinte efetuassem os recolhimentos na forma da Lei Complementar n.º 7/70.

Contudo, os autos foram remetidos ao TRF/3a Região onde ingressaram sob n.º 2001.03.990.58136-8, proferindo-se acórdão publicado em 08/06/2005, em que foi denegada a segurança. (fls. 93 a 98)

A contribuinte opôs embargos de declaração ao acórdão e, em paralelo, já havia proposto a Medida Cautelar n.º 2005.03.00.13396-2, em 29/03/2005, na qual lhe foi indeferida liminar.

Os embargos de declaração em face do acórdão foram rejeitados (fls. 100 a 104) tendo a decisão transitado em julgado em 20/05/2009.(fl 91 – TRF3)”

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. n.º 572.603-PR, Reg. n.º 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. n.º 119986-SP, Reg. n.º 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA

Processo nº 10882.001489/2002-82
Acórdão n.º **3402-002.419**

S3-C4T2
Fl. 4

CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontrava adrede vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Assim, considerando a inexistência de decisão definitiva que autorizasse o não recolhimento do tributo acusado no Auto de Infração são procedentes as importâncias remanescentes de tributo e juros lançadas na peça acusatória.

Portanto não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo as importâncias remanescentes de tributo e juros.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA